



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.098, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Cria a Lei de Transparência na Precificação de Combustíveis, que obriga distribuidoras e postos revendedores de combustíveis a informarem de forma clara e detalhada a composição do preço dos combustíveis comercializados no território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4358/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Cria a Lei de Transparência na Precificação de Combustíveis, que obriga distribuidoras e postos revendedores de combustíveis a informarem de forma clara e detalhada a composição do preço dos combustíveis comercializados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Lei de Transparência na Precificação de Combustíveis, que obriga distribuidoras e postos revendedores de combustíveis a informarem de forma clara e detalhada a composição do preço dos combustíveis comercializados no território nacional, visando maior transparência e fiscalização por parte dos consumidores e órgãos reguladores.

Art. 2º – Os distribuidores e postos revendedores de combustíveis deverão disponibilizar, em painéis eletrônicos visíveis ao público e nas notas fiscais emitidas, a composição detalhada do preço do litro dos combustíveis, incluindo, no mínimo, os seguintes itens:

- I – Preço base do combustível praticado pela refinaria ou importadora;
- II – Impostos incidentes, discriminando tributos federais (CIDE, PIS/PASEP, Cofins) e estaduais (ICMS);
- III – Margem de lucro da distribuidora;
- IV – Margem de lucro do posto revendedor;
- V – Custos operacionais adicionais, incluindo transporte, logística e encargos financeiros.

Art. 3º – Formatos de Divulgação:

§ 1º. As informações de que trata o artigo 2º deverão ser apresentadas de maneira clara e acessível ao consumidor, garantindo plena transparência na composição dos preços dos combustíveis.

§ 2º. Os postos revendedores deverão exibir, junto aos painéis de preços ou em local de fácil visualização, um painel eletrônico atualizado contendo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 18/03/2025 22:19:26.923 - Mesa

PL n.1098/2025

composição detalhada dos preços praticados.

§ 3º. As notas fiscais eletrônicas emitidas deverão incluir um campo específico com a discriminação dos itens mencionados no artigo 2º.

Art. 4º – Fiscalização e Penalidades:

§ 1º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência, no caso de primeira infração;

II – Multa de até 2% do faturamento mensal do estabelecimento infrator, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de reincidência;

III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento para estabelecimentos que descumprirem reiteradamente a obrigação de divulgação transparente dos preços.

§ 2º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de defesa do consumidor (PROCON), pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pelas Secretarias de Fazenda estaduais e municipais.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação, estabelecendo diretrizes para sua implementação, fiscalização e aplicação de penalidades.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O preço dos combustíveis no Brasil sofre variações constantes, impactando diretamente o custo de vida da população e o funcionamento da economia. No entanto, a falta de transparência na formação desses preços dificulta a compreensão por parte do consumidor e a fiscalização de possíveis abusos, tornando essencial a implementação de um mecanismo que esclareça a composição detalhada dos preços praticados por distribuidores e postos revendedores.

Atualmente, os consumidores não têm acesso a informações claras sobre os tributos incidentes, as margens de lucro das distribuidoras e dos postos e os custos operacionais. Essa falta de transparência abre espaço para variações excessivas e, em alguns casos, práticas abusivas, dificultando a concorrência leal e prejudicando o planejamento financeiro dos cidadãos e empresas.

Com a implementação desta Lei, os consumidores poderão acompanhar de forma detalhada como o preço do combustível é formado, permitindo que questionem variações inexplicáveis e tenham um maior poder de decisão na escolha dos estabelecimentos que oferecem preços mais justos. Além disso, a medida possibilita maior controle social e fiscalização eficiente por parte dos órgãos reguladores, desestimulando a prática de preços abusivos e incentivando a redução de custos desnecessários na cadeia de comercialização.

A obrigatoriedade de exibição das informações em painéis eletrônicos visíveis ao público e na nota fiscal segue a tendência de países que adotaram políticas de transparência na precificação de combustíveis, resultando em maior equilíbrio competitivo no setor e redução de preços para o consumidor final.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço na proteção dos consumidores, na transparência dos preços e na regulação eficiente do mercado de combustíveis no Brasil, garantindo que a população tenha acesso a informações precisas e possa fiscalizar de maneira mais efetiva os preços praticados no setor.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

